

**PROCESSO N.º** 2017.01031.004659-41

**INTERESSADO:** TERRITORIOS GLOBAIS -TG – Soluções para o Desenvolvimento Sustentável

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa, **TERRITORIOS GLOBAIS-TG – Soluções para o Desenvolvimento Sustentável** (CNPJ nº 24380591/0001-38), em 27/02/2018, doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2017, que tem por objeto a **Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Elaboração e Execução do Projeto Técnico Social – PTS e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST do Empreendimento Residencial Vera Cruz.**

## 1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme disposto nos itens 20.6 e 20.7 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, *“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão (...)”*

1.2. Observa-se que o prazo para impugnação é de 02(dois) dias úteis contados da data da realização do da sessão pública. *In casu*, considerando que a abertura do referido Pregão está agendada para o dia 02/03/2018, e a peça impugnatória foi recebida em 27/03/2018, denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

## 2. RAZÕES ALEGADAS PELA IMPUGNANTE

2.1. Em síntese, a Impugnante assevera *“a ilegalidade da exigência do registro em conselho de classe na localidade da realização do Projeto Técnico Social e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial, a qual está em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e com o princípio da isonomia”*.

2.2. Alega *“a inadequação da MODALIDADE da licitação Pregão e TIPO Menor Preço do Edital 022/2017 e seu Termo de Referência, considerando que a natureza dos serviços da Elaboração e Execução do Projeto Técnico Social e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial é intelectual, de caráter técnico e não serviços considerados comuns que envolvam bens tangíveis (...)”*

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

#### 3.1. Requer a Impugnante:

- a) *“Suspender o Pregão Eletrônico Edital 022/2017-3ª Versão da AGEHAB com abertura para o dia 02 de março de 2018, 09 horas (horário de Brasília), e fixação de novos prazo para a data posterior e após a correção dos itens apontados;*
- b) *Retificar os itens 19.2.1 e 19.2.2 do Edital e item 9 do Termo de Referência;*
- c) *Determinar-se a republicação do Edital em Modalidade e Tipo de Licitação, técnica e preço, conforme a natureza intelectual dos serviços solicitados de Elaboração e Execução do Trabalho Social e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93.*

### 4. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Inicialmente, a impugnante requer que seja ***acolhida a impugnação para afastar a exigência na fase de contratação do registro profissional no CRESS do local da contratação, ou seja, do Estado de Goiás, admitindo-se de outros Estados da Federação e do Distrito Federal.***

4.1.1 Consultada a área demandante já havia se manifestado a este respeito, se manifestando conforme abaixo:

***“Despacho nº 1311/2017 – GEAS – O quadro da Composição da Equipe Técnica é uma exigência que deverá ser apresentada no Ato da Contratação, mas que no Ato da Habilitação a Empresa deverá apresentar uma Declaração de Comprometimento, assumindo responsabilidade na composição da Equipe Técnica exigida.***

**“Seção I – da inscrição principal:**

**Art. 27 – É obrigatória à inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, de sua ação, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição.**

**Seção II – da inscrição secundária,**

**Art. 33 – O exercício da profissão simultâneo, por período superior a 90(noventa) dias corridos, fora da área de jurisdição do CRESS em que o profissional tenha inscrição principal, também obriga a inscrição secundária**

no Conselho competente. “(RESOLUÇÃO CFESS Nº 582, de 01 de julho de 2010.)”

4.1.2. Destarte, como prevê a legislação, todo o profissional fora da jurisdição do CRESS-GO da 19ª Região, que labutar em período superior a 90 (noventa) dias no território jurisdicionado pelo mesmo, obrigatoriamente deverá realizar a sua inscrição secundária.

4.1.3. Considerando que o prazo do cronograma de execução da presente licitação no modelo pregão eletrônico é de 24 meses, (cláusula 6.1 e 6.5 da minuta do contrato) e ainda que o serviço requer a sua execução presencial, a obrigatoriedade da inscrição secundária para os profissionais inscritos em outros Conselhos Regionais, torna-se imprescindível.

**4.2.** Quanto ao segundo ponto questionado pela Impugnante, é importante destacar que **a regra sempre será o certame do tipo menor preço**. E não custa nada lembrar que, **mesmo se objeto da licitação contemplar serviço de natureza predominantemente intelectual, a escolha dos critérios de melhor técnica e técnica e preço não são obrigatórios**, porquanto está na **esfera discricionária da Administração**.

4.2.1. Inicialmente, cumpre ponderar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2017, tem por objeto a **“Contratação de Empresa para prestação de Serviços de Elaboração e Execução do Projeto Técnico Social – PTS e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST”**, onde consta em seu bojo e nos respectivos anexos, especificados de forma clara e completa os serviços que se pretende contratar, bem como a qualificação exigida dos profissionais que os executarão.

4.2.2. A impugnante parte do pressuposto da necessidade da licitação, em casos de elaboração de projetos, ser o de melhor técnica ou técnica e preço, porque considera que essa atividade é natureza predominantemente intelectual.

4.2.3. Entretanto, é de se convir, o que caracteriza ser o objeto de natureza comum **é a existência, no mercado, de oferta do pretendido serviço**, com expertise na área, de forma a possibilitar o tipo menor preço, necessitando apenas que se estabeleçam, no edital e seus anexos, os requisitos a serem preenchidos pelos licitantes interessados. E, conforme consta dos autos do Pregão em comento, ao tempo da pesquisa mercadológica, foram anexados 03 (três) orçamentos de empresas aptas a executar o objeto do referido procedimento licitatório, portanto, não se tratar de serviço raro, excepcional, incomum no mercado.

Corroborando o acima disposto, o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão abaixo mencionado, assim dispôs;

*“(…) é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado a sua complexidade. O parágrafo único do seu art. 1º da Lei nº 10.520/2002 define serviço comum (...) Em nenhum momento usou-se os termos ‘complexidade’ ou ‘simplicidade’, o conceito de comum é que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste edital. (Relatório do AC 2.658/2007-P) d) Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não. (Declaração de Voto no AC 237/2009-P) (grifado)”*

4.2.4. Embora o serviço a ser realizado caracterize-se como de natureza intelectual, este foi objetivamente fixado e definido pelo Edital e seus Anexos, tornando-o, assim, comum, o que demonstra que para a sua execução, basta que os profissionais qualificados sigam os normativos adequados, não havendo espaço significativo para que os intelectos dos profissionais envolvidos proporcionem um produto diferenciado.

Esse é o entendimento pacífico do TCU, sobre a contratação de tais serviços, através da modalidade Pregão, conforme consta do ACÓRDÃO Nº 1039/2010 – TCU – Plenário, *in verbis*:

*(...) Tais fatos seriam suficientes para caracterizar um ambiente de mercado em que é desejável a realização de pregão para a contratação de serviços. Em assim sendo, **independentemente de se tratar ou não de serviço de engenharia complexo, conforme alegado pelo representante, o objeto do certame em análise se incluiria no grupo de serviços considerados comuns, requisito necessário para a contratação via pregão. Isto, porque não é o grau de complexidade do objeto ou a área do conhecimento necessário para produzi-lo que definem se um bem ou um serviço podem ou não ser considerado comum. Para isto, necessário sim haver a possibilidade de que, uma vez descrito, o objeto seja identificável, pelos potenciais prestadores do serviço e pelo contratante, e ainda que este seja ofertado no mercado com características que não variem muito conforme o fornecedor (...)**” grifei*

## 5. MANIFESTAÇÃO

5.1. Diante dos argumentos acima expostos e em face da aprovação do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2017, tanto pela ASJUR quanto pela AUDIN e, sobretudo em função do prévio conhecimento, por parte dos licitantes, de todas as condições necessárias à caracterização do objeto da licitação, e ainda, o fato da existência, no mercado, de oferta do referido serviço, por outras empresas idôneas e aptas a executá-los.

5.2. E, considerando que outros órgãos públicos, já adotaram, sem nenhum tipo de questionamento, a modalidade Pregão, para a contratação em epígrafe, cite-se como exemplo, o Pregão Eletrônico nº 001/2012 –



Araras-SP, Pregão nº 009/20111-COHAB-PR, Pregão Eletrônico nº 680/2014 – Governo de Rondônia, Pregão Eletrônico nº 002/2017 - CODHAB-DF, dentre outros, conheço da presente impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Edital do referido Pregão.**

É como manifesto.

Sendo assim, encaminhem-se a presente manifestação à autoridade superior para decisão.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2018.

**Aquilino Alves de Macedo**

Pregoeiro da AGEHAB

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Recebo a Impugnação interposta pela empresa **TERRITORIOS GLOBAIS-TG – Soluções para o Desenvolvimento Sustentável**, eis que é tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que a decisão do Pregoeiro foi embasada na estrita observância da legislação pertinente, bem como no PARECER da ASJUR e AUDIN, os quais aprovaram o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2017.

Posto isso, **RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93 a decisão do Pregoeiro da AGEHAB a mim submetida,**

Goiânia, 28 de fevereiro de 2018.

**HYULLEY AQUINO MACHADO**

Presidente em exercício da AGEHAB

(artigo 19 – Estatuto Social da Agehab)

